

Regulamento

LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM”, “Lei nº 12.431” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	Legacy Capital Gestora de Recursos Ltda. , inscrita no CNPJ sob o nº 28.674.641/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 16.010, expedido em 07 de dezembro de 2017 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de março de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas (“Classe”), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de aporte, integralização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.3 O Apêndice de cada subclasse de Cotas (“Subclasse”), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo benchmark, índices de subordinação, público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, conforme aplicável; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance (conforme definidas no Anexo e/ou no Apêndice), se aplicável.

1.4 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito (“Termos Definidos”); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e/ou Apêndices, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Apêndice se sobrepõem às disposições do seu respectivo Anexo e/ou da Parte Geral, e as

Regulamento

LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

disposições do Anexo se sobrepõem as da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos e dos Apêndices são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos e Apêndices; (vii) “Dia Útil” significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; e (viii) caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Regulamento

LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro, enquadrado na modalidade “infraestrutura”, nos termos da Lei nº 12.431 e do Art. 59 da Resolução 175.
Tipo	Renda Fixa.
Objetivo	O objetivo da classe é obter a valorização de suas cotas por meio do investimento preponderante em Ativos de Infraestrutura. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Subclasse	A Classe conta com subclasses Sênior e Subordinada Júnior, nos termos dos respectivos Apêndices I e II.. A exclusivo critério do GESTOR, poderão ser constituídas subclasses, que serão diferenciadas por seu (i) público-alvo; (ii) condições de aplicação, e resgate; (iii) remunerações devidas aos prestadores de serviços (tais como, taxa de administração, gestão, de distribuição, global, ingresso e saída). Adicionalmente, as subclasses poderão diferenciar-se por meio da existência de outros direitos políticos e econômicos, contudo, é vedada a criação de subclasses que criem quaisquer benefícios, preferências e/ou vantagens, de caráter político e/ou econômico, em relação a subclasses já existentes.
Características das Cotas	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. As disposições acerca da distribuição de proventos serão aplicáveis a cada subclasse de cotas e, portanto, definidas em seu respectivo apêndice ao Regulamento.
Público-Alvo	A classe terá como público-alvo investidores qualificados.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. As cotas terão o seu valor calculado diariamente. 1. Cotas pertencentes à Subclasse Sênior: As cotas pertencentes à Subclasse Sênior, conforme definido no respectivo Apêndice, serão calculadas, todo dia útil: (i) caso o patrimônio líquido da Classe permita, segundo a rentabilidade alvo, conforme definido no respectivo Apêndice, aplicada sobre o valor das cotas pertencentes à Subclasse Sênior inicial, sem interrupções, com base em um ano de 252 dias úteis, desde que o patrimônio líquido da Classe seja suficiente para tanto; e (ii) em caso de insuficiência do patrimônio líquido da Classe e enquanto esta perdurar, pela divisão do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas pertencentes à Subclasse Sênior da Classe, apurados ambos, na data do cálculo do valor das Cotas. 2. Cotas pertencentes à Subclasse Subordinada Júnior: As cotas pertencentes à Subclasse Subordinada Júnior, conforme definido no respectivo Apêndice, serão calculadas, todo dia útil, a partir da divisão entre, conforme apurados na data cálculo: (i) o patrimônio líquido da Classe, subtraído: o valor da totalidade das cotas pertencentes à Subclasse Sênior calculado nos termos do item 1.(i) acima acrescido das eventuais taxas cobradas das cotas pertencentes à Subclasses Sênior, nos termos dos respectivos Apêndices; (ii) número de cotas pertencentes à Subclasse Subordinada Júnior. Na eventualidade de as cotas pertencentes à Subclasse Subordinada Sênior serem calculadas nos termos do item 1.(ii), acima, e desde que o patrimônio líquido da Classe seja positivo, as cotas pertencentes à Subclasse Subordinada Júnior terão valor zero.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Feridos	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. Em feriados de âmbito nacional, a classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável, não possuem cota, não recebem aplicações e nem realizam resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável possuem cota, recebem aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Proventos	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização e Resgate	Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente. Para a integralização e resgate, serão utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
Encargos e Rateio de Despesas e Contingências da Classe	A classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. As despesas descritas na Resolução 175 e aplicáveis à Classe, poderão ser incorridas tanto pela Classe quanto individualmente por cada Subclasse. Dessa forma, qualquer Subclasse poderá arcar isoladamente com tais despesas, que serão debitadas diretamente do patrimônio da Subclasse correspondente.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate da Subclasse observarão o disposto em seu respectivo apêndice ao Regulamento, observando, contudo, o seguinte:

- (i) Na emissão das cotas da Subclasse deve ser utilizado o Valor Unitário relativo ao Dia útil de efetiva disponibilidade de recursos para o ADMINISTRADOR (D+1), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador. Para fins do Regulamento, Anexo I e Apêndices das Subclasses, o “Valor Unitário” é o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação;
- (ii) As Cotas serão aportadas e integralizadas à vista pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado na forma dos itens acima, respeitados os horários máximos de aplicação fixados pelo ADMINISTRADOR;
- (iii) É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais da respectiva Subclasse, sendo certo que a suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impedirá a reabertura posterior para aplicações. Nesta hipótese, o GESTOR deverá comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a existência de Subclasses que não estejam admitindo a captação, conforme aplicável.

3.2 Especificamente em relação ao resgate de cotas, as seguintes disposições são comuns a todas as Subclasses:

- (i) Quaisquer pagamentos aos cotistas, a título de resgate, deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos (conforme abaixo definido) e abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as cotas de uma mesma Subclasse, em benefício de todos os respectivos titulares;
- (ii) É facultado ao GESTOR determinar o resgate compulsória das cotas da Subclasse, mediante prévia comunicação aos cotistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, exceto nos casos em que o resgate for ordenado pelo poder judiciário e/ou órgãos reguladores. O resgate compulsório será realizado a critério do GESTOR, isenta a cobrança de taxa de saída, quando aplicável, respeitando as seguintes condições: (i) será realizado em moeda corrente nacional ou em ativos financeiros de titularidade da Classe, a critério do GESTOR; (ii) no pagamento com ativos financeiros será utilizado o valor dos ativos precificados na carteira da Classe seguindo as regras e procedimentos estabelecidos no manual de marcação a mercado do ADMINISTRADOR; (iii) o resgate compulsório deverá ocorrer de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da mesma Subclasse, e (iv) o resgate compulsório deverá respeitar o Índice de Subordinação Sênior.
- (iii) Caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas a liquidação antecipada da Classe, todas as cotas deverão ter seu valor integralmente resgatado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento do Resgate total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre alternativas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

para a liquidação. Neste caso, o GESTOR deverá elaborar e apresentar um plano detalhado de liquidação, contendo obrigatoriamente prazos e condições específicas para sua efetivação, com justificativas claras sobre a definição desses prazos e condições. Esse plano deverá considerar ainda a identificação e apuração de quaisquer obrigações ou responsabilidades remanescentes da Classe perante terceiros. Além disso, o plano poderá contemplar diferentes estratégias para o desinvestimento, incluindo a possibilidade de entrega direta dos ativos da Classe aos Cotistas, conforme cabível.

CAPÍTULO 4 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

4.1 O GESTOR obriga-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis e/ou mantidos em ativos financeiros, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo 7 deste Anexo I e item 4.2 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos, de modo a viabilizar a rentabilidade-alvo da Subclasse Sênior;
- (ii) constituição e/ou recomposição da reserva de despesas, assim entendida como um montante estimado e destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (tais como, mas não se limitando a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, taxas, impostos ou contribuições, emolumentos e etc.) de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de Resgate de cotas pertencentes à Subclasse Sênior, se houver;
- (iv) pagamento de Resgate de cotas pertencentes à Subclasse Subordinadas Júnior, desde que sejam respeitados os Índices de Subordinação;
- (v) aquisição de Ativos de Infraestrutura, observando-se a Política de Investimentos, e;
- (vi) aquisição de outros ativos previstos na Política de Investimentos.

4.2 Na hipótese da ocorrência da liquidação antecipada da Classe, o GESTOR deverá, até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis e/ou mantidos em ativos financeiros, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores:

- (i) Pagamento dos Encargos;
- (ii) Pagamento do Resgate total de cotas pertencentes à Subclasse Sênior, se houver;
- (iii) Desde que não existam cotas da Subclasse Sênior em circulação, pagamento do Resgate total de cotas pertencentes à Subclasse Subordinada Júnior, se houver.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

5.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 5.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 5.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 5.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
 - (i) O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 5.1.6 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 5.1.7 Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

5.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria

5.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

5.4 A criação de novas subclasses de cotas vinculadas à classe independe de aprovação em assembleia geral e/ou especial de cotistas, podendo ser efetuada de comum acordo entre os prestadores de serviços essenciais, por meio de ato unilateral do ADMINISTRADOR, desde que sejam mantidos os direitos políticos e econômicos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 Para atingir seus objetivos, a classe de cotas possuirá, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados diretamente a exposição de riscos de crédito privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem em risco de moeda estrangeira ou de renda variável, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

6.2 Ademais, o patrimônio líquido desta classe deverá ser composto por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência da Classe em ativos relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Art. 2º da Lei n.º 12.431 (“**Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura**” e “**Ativos de Infraestrutura**”, respectivamente”) e aos requisitos estabelecidos neste Anexo.

- 6.2.1 Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de cotas da classe, o percentual mínimo de que trata o caput deste Artigo poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência da Classe. A classe deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva data da primeira integralização de cotas da classe, observado o disposto nos itens abaixo.
- 6.2.2 A classe poderá deixar de cumprir com o Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura, sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável ao cotista e à classe, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.
- 6.2.3 Na hipótese de descumprimento do Limite Mínimo de Ativos de Infraestrutura, conforme supracitado, em um mesmo ano-calendário (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos ao cotista a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma no capítulo de tributação da parte geral deste Regulamento.

- 6.2.4** Após um desenquadramento, conforme supracitado, caso os limites previstos nos itens acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela classe, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável ao cotista e à classe, conforme descrito no capítulo de tributação da parte geral deste Regulamento.
- 6.2.5** A classe estará sujeita (i) com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública dos ativos previstos na Resolução 175; e (ii) com relação aos demais ativos financeiros, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública dos ativos.
- 6.2.6** Os investimentos da classe nos Ativos de Infraestrutura e demais ativos financeiros serão realizados pelo GESTOR, sempre em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e/ou pela CVM.
- 6.2.7** Os recursos utilizados pela classe para a realização de investimentos em Ativos de Infraestrutura e demais ativos financeiros serão aportados pelo cotista, mediante subscrição e integralização das Cotas, nos termos deste Anexo.
- 6.2.8** Na formação, manutenção e desinvestimento da carteira da classe serão observados os limites descritos neste Regulamento, bem como os seguintes procedimentos:
- (i) até que os investimentos da classe nos Ativos de Infraestrutura sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na classe em decorrência da integralização de cotas serão aplicados nos demais ativos financeiros;
 - (ii) os recursos financeiros líquidos recebidos pela classe serão incorporados ao patrimônio líquido da classe e poderão ser utilizados na forma da Ordem de Alocação de Recursos estabelecida no presente Anexo; e
 - (iii) os reinvestimentos de recursos financeiros líquidos na aquisição de Ativos de Infraestrutura serão realizados a critério do GESTOR e no melhor interesse da classe e do cotista.

6.3 A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Ativos de Infraestrutura conforme Art. 2º da Lei nº 12.431	Até 20%	Até 20%
b) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20%	Até 20%
c) Emissor companhia aberta assemelhada, nos termos de norma específica	Até 10%	Até 10%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

d) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Até 10%	Até 10%
e) Pessoas naturais	Vedado	Até 5%
f) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 5%	
g) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
h) União Federal	Sem Limites	Sem Limites
i) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Até 20%
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
k) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Sem Limites	Sem Limites

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos ⁽¹⁾	Sem Limites	Sem Limites
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites	Sem Limites
c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos ⁽¹⁾		
d) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
e) Debêntures Incentivadas de Infraestrutura que sejam objeto de oferta pública e operações compromissadas reversas lastreadas nesses títulos ⁽¹⁾		
f) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

g) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral	Sem Limites	Sem Limites
h) Cotas de fundos de investimento em índices – ETF		
i) BDR - Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Vedado	Vedado
j) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
k) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 20%	Até 20%
l) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, desde que classe única ou subclasse sênior	Até 20%	
m) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM		
n) Cotas de fundos de investimento imobiliários – FII	Vedado	
o) Certificados de recebíveis, desde que classe única ou subclasse sênior	Até 20%	
p) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Até 5%	
q) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Até 5%	
r) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

s) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	Vedado
t) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, exceto os listados abaixo.	Vedado	Até 15%
u) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios	Até 15%	
v) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Até 5%	
w) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
x) Criptoativos		
y) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
z) CBIO e créditos de carbono		
aa) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “I” ao “Z”	Vedado	Vedado

(1) Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fim dos limites estabelecidos nos demais quadros desta política de investimento.

6.4 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	SEM LIMITES PRÉ-ESTABELECIDOS
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	PODERÁ MAIS DE 50%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 20%
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM DA CLASSE	SIM
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 20%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

f) Empréstimo de ativos financeiros	Até 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100%

6.5 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

7.1 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de avaliação (“**Eventos de Avaliação**”):

- (i) inobservância pelo Administrador e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) verificação do descumprimento do Índice de Subordinação Sênior, no fechamento dos mercados por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- (iii) renúncia do Gestor e/ou do Administrador, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências para sua substituição.

7.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser seguidos os Procedimento de Liquidação abaixo.

7.3 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Ativos de Infraestrutura e/ou de outras alocações permitidas pela Política de Investimentos deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 7.1. acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Ativos de Infraestrutura e/ou de outras alocações permitidas pela Política de Investimentos e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

7.4 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe.

Eventos de Liquidação

7.5 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vi) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação

7.6 Verificados quaisquer dos Eventos de Liquidação ou caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas a Liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos definidos nos itens a seguir.

7.7 O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos, conforme item 4.2 deste Anexo I, e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, bem como as distinções existentes entre as diferentes Subclasses, conforme aplicável, observados os seguintes procedimentos:

- (a) O GESTOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (c) observada a Ordem de Alocação de Recursos, conforme item 4.2 deste Anexo I, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

7.7.1 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate em ativos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a Ordem de Alocação de Recursos.

7.7.2 Quando do encerramento e liquidação da Classe, um auditor independente registrado na CVM ("**Auditor Independente**") deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 8 – TRIBUTAÇÃO

8.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

8.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.3 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da classe e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero, ressalvados os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801/24, sujeitos ao IRRF à alíquota de 10% (dez por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"): Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 12.431, para fins tributários as carteiras das eventuais classes de cotas deverão ser compostas de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência da classe em Ativos de Infraestrutura previstos no art. 2º da Lei 12.431. Para fins desse cálculo, o valor de referência corresponde ao menor valor entre o patrimônio líquido da classe e a média do patrimônio líquido da classe nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração (art. 3º, § 1º-B, da Lei nº 12.431/11) ("Valor de Referência da Classe"). Caso estes requisitos sejam cumpridos, se submeterá a tributação a seguir.	
Cotistas Residentes no Brasil:	
<u>Resgate/liquidação das cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir: (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). <u>Amortização de cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir: (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). <u>Integralização de cotas com Ativos de Infraestrutura:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de integralização das cotas, sendo tributado conforme a seguir: (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cotistas Não-Residentes ("INR"):	
Aos cotistas residentes no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida").	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Resgate/liquidação das cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme segue:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Amortização de Cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota 0% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Desenquadramento para fins fiscais:

A inobservância pela classe de qualquer das condições dispostas no art. 3º da Lei nº 12.431 implicará na perda, pelos cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação da classe em outra modalidade de fundo de investimento.

Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

II. IOF:

IOF/TVM:

Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. O IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Ressalta-

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 9 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

9.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

9.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

9.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

9.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

9.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, , Risco Proveniente da Alavancagem da Classe, Risco de Disponibilidade dos Ativos de Infraestrutura, Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura, Risco de Rebaixamento de Rating, Risco de Desengajamento para Fins Tributários, Riscos de Erros Operacionais,

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Nas hipóteses de resgate compulsório e/ou liquidação antecipada da Classe os cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido, sendo que não há qualquer garantia de reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR qualquer multa ou reparação, a qualquer título, em decorrência desse fato. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

9.4.1 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

9.5 A Classe ainda estará sujeita ao seguinte risco específico, sem prejuízo daqueles dispostos acima:

9.5.1 Risco de Descasamento entre Rentabilidade Alvo e a Remuneração dos Ativos da Classe:
As variações na curva de juros, nos índices de preços e nas cotações de mercado — refletidas na marcação a mercado dos ativos — podem acarretar divergência relevante entre o retorno efetivo da carteira e a taxa exigida para atingir o Benchmark Sênior. Ainda que o Gestor possa

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

utilizar derivativos e demais instrumentos de proteção, tais mecanismos não garantem que oscilações nas taxas de juros ou nas condições de mercado não resultem em descasamento entre a rentabilidade-alvo e a remuneração dos Ativos da Classe. Nesses cenários, a remuneração dos Ativos da Classe pode revelar-se insuficientes para (i) manter o Índice de Subordinação Sênior, (ii) assegurar o pagamento da rentabilidade-alvo aos cotistas da subclasse sênior e (iii) impedir que o valor da cota subordinada seja integralmente consumido, ocasionando perdas aos cotistas.

9.5.2 Risco de Resgate Compulsório e/ou Liquidação Antecipada da Classe. O GESTOR poderá determinar resgate compulsório da Classe. A adoção de tal medida pode antecipar a devolução de recursos, reduzir o horizonte de investimento e expor o cotista à necessidade de reinvestimento em condições possivelmente menos favoráveis, além de potencialmente implicar a realização de ativos a preços depreciados. Não há garantia de que, em caso de resgate compulsório os recursos distribuídos correspondam ao valor de aquisição das cotas ou à sua rentabilidade-alvo. A ADMINISTRADORA, o GESTOR e os demais prestadores de serviços não assumem obrigação de compensar eventuais diferenças, nem de assegurar oportunidades de reinvestimento em condições equivalentes.

9.6 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

9.7 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

9.8 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, riscos de crédito e ao potencial descasamento entre a rentabilidade alvo das cotas da Subclasse Sênior e a remuneração efetivamente recebida dos ativos financeiros da carteira da classe, o que pode impactar negativamente a rentabilidade e a liquidez das cotas, inclusive gerando restrições ao resgate da Subclasse Subordinada Júnior. Esses fatores podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SUBCLASSE	
Subclasse: SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“ Subclasse Sênior ”)	
Classe de Cotas Atrelada: CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“ Classe ”)	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro.
Prazo de Duração: Indeterminado.	Público-Alvo da Subclasse Sênior: Fundos de investimento geridos pelo GESTOR, classificados como investidores qualificados.

REMUNERAÇÃO	
As seguintes remunerações serão devidas pela subclasse de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):	
Taxa	Base de Cálculo e Percentual
Taxa de Administração	0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse. Remuneração mínima mensal: R\$ 4.731,00 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR. A critério do ADMINISTRADOR, a remuneração acima será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M.
Taxa de Gestão	Não há.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão da subclasse poderão ser acrescidas das taxas das classes e/ou fundos de investimento ou classes e/ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a subclasse invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse.
Taxa de Ingresso	Não há.

Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

EMIÇÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR

Os termos e condições para aplicação e resgate para esta Subclasse Sênior observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação:	Conversão do Resgate:	Pagamento do Resgate:
D+1	D+0 corridos a partir da solicitação ("Data da Conversão")	D+1 útil da Data da Conversão

Características das cotas da Subclasse Sênior:

1.1 As cotas da Subclasse Sênior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de resgate em relação às cotas das Subclasses Subordinada Mezanino e Subordinada Júnior da Classe, observado o disposto neste Apêndice;
- (ii) os direitos dos titulares de cotas da Subclasse Sênior contra o patrimônio líquido, nos termos deste Apêndice, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas da Subclasse Sênior; e
- (iii) possuem rentabilidade-alvo, equivalente a **97%** (noventa e sete por cento) do CDI **acrescido de taxa pré-fixada de 0.965% a.a. ("Benchmark Sênior")**, determinado neste Apêndice Entende-se por "CDI", as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3 (www.b3.com.br);
- (iv) O GESTOR deverá perseguir a entrega do Benchmark Sênior, líquido de despesas e encargos. Por tal razão, as despesas e os encargos serão alocados à Subclasse Subordinada Júnior.

1.2 O Benchmark Sênior tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido deve ser prioritariamente atribuída às cotas da Subclasse Sênior, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos cotistas. Portanto, os cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira assim permitirem.

Índice de Subordinação da Subclasse Sênior:

1. Após a primeira data de integralização de cotas da Subclasse Sênior, o índice de subordinação sênior deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) ("**Índice de Subordinação Sênior**").

1.1 O Índice de Subordinação Sênior será apurado todo dia útil pelo ADMINISTRADOR.

1.2 O Índice de Subordinação Sênior corresponde ao resultado mínimo obrigatório da divisão de (a) o somatório do valor de todas as cotas da Subclasse Subordinada Júnior, por (b) o valor do patrimônio líquido da classe única de cotas, expresso na forma percentual, e será apurado todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR.

1.3 Verificado percentual excedente ao Índice de Subordinação Sênior ("**Excesso de Subordinação**"), as cotas da Subclasse Subordinada Júnior, poderão ser objeto de resgate até o limite do respectivos Excesso de Subordinação desde que: (i) não existam obrigações da Subclasse Sênior vencidas e não pagas; (ii) existam suficientes ativos financeiros e/ou recursos disponíveis; (iii) não estejam em curso Eventos de Avaliação ou Liquidação e (iv) o Índice de Subordinação

Sênior permaneça atendido.

1.4. Caso seja verificado pelo GESTOR que o volume de resgates da Subclasse Subordinada Júnior acarretará a inobservância do Índice de Subordinação Sênior, o GESTOR deverá imediatamente comunicar o ADMINISTRADOR para que efetue o processamento dos resgates da Subclasse Subordinada Júnior solicitados até o limite máximo para assegurar a observância do Índice de Subordinação Sênior, sendo todos os demais resgates cancelados. Nesta hipótese, os resgates serão processados de forma proporcional, cancelando-se o excedente.

Resgate das cotas da Subclasse Sênior:

- 1.1** A Subclasse Sênior poderá realizar resgates compulsórios de cotas a critério do GESTOR. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.
- 1.2** Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na Subclasse Sênior, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.
- 1.3** A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Subclasse Sênior, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da Subclasse Sênior entre os cotistas desta Subclasse Sênior, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.
- 1.4** O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Subclasse Sênior para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da classe à qual pertence ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- 1.5** Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Subclasse Sênior para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova subclasse fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate:

Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na Subclasse Sênior, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

Desde que observadas as premissas inerentes ao Benchmark Sênior, os encargos atribuíveis à Subclasse Sênior serão suportados pela Subclasse Subordinada Júnior, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

* * *

Apêndice II ao Regulamento

SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SUBCLASSE	
Subclasse: SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“ Subclasse Subordinada ”)	
Classe de Cotas Atrelada: CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“ Classe ”)	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro.
Prazo de Duração: Indeterminado.	Público-Alvo da Subclasse Subordinada Júnior: Fundos de investimento geridos pelo GESTOR, sócios e funcionários do GESTOR, classificados como investidores qualificados.

REMUNERAÇÃO	
As seguintes remunerações serão devidas pela subclasse de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):	
Taxa	Base de Cálculo e Percentual
Taxa de Administração	0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse. Remuneração mínima mensal: R\$ 4.731,00 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR. A critério do ADMINISTRADOR, a remuneração acima será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M.
Taxa de Gestão	Não há.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão da subclasse poderão ser acrescidas das taxas das classes e/ou fundos de investimento ou classes e/ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a subclasse invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

Apêndice II ao Regulamento

SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Performance	Não aplicável.
---------------------	----------------

EMIÇÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

Os termos e condições para aplicação e resgate para esta Subclasse Subordinada Júnior observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação:	Conversão do Resgate:	Pagamento do Resgate:
D+1	D+0 corridos a partir da solicitação ("Data da Conversão")	D+2 útil da Data da Conversão

Características das cotas da Subclasse Subordinada Júnior:

1. As cotas da Subclasse Subordinada Júnior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) subordinam-se às cotas da Subclasse Sênior para efeito de resgate;
- (ii) poderão ser resgatadas, respeitada a Ordem de Alocação de Recursos, e desde que pro forma o Resgate os Índices de Subordinação Sênior, conforme aplicável, não sejam desenquadrados;
- (iii) os direitos dos titulares de cotas da Subclasse Subordinada Júnior contra o patrimônio líquido, nos termos deste Apêndice, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas da Subclasse Subordinada Júnior.
- (iv) Serão alocados à Subclasse Subordinada Júnior quaisquer encargos suportados pelo FUNDO e/ou pela Classe, a fim de assegurar o pagamento do Benchmark Sênior.

(v)

Resgate das cotas da Subclasse Subordinada Júnior:

- Observada a Ordem de Alocação de Recursos, o resgate de cotas da Subclasse Subordinada Júnior ocorrerá respeitando os prazos de conversão e resgate acima definidos.
- Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na Subclasse Subordinada Júnior, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.
- A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Subclasse Subordinada Júnior, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da Subclasse Subordinada Júnior entre os cotistas desta Subclasse, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia, observado, ainda, o item 5.2 do Anexo I, da Ordem de Alocação de Recursos.
- O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Subclasse Subordinada Júnior para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da classe à qual pertence ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Subclasse Subordinada Júnior para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade,

Apêndice II ao Regulamento

SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LEGACY CAPITAL CREDIT HORIZON FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova subclasse fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate:

Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na Subclasse Subordinada Júnior, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

A Subclasse Subordinada Júnior terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente ou indiretamente, com objetivo de manter o Benchmark Sênior, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

* * *